



ANTONIO  
**Comide**  
Deputado Estadual

PROCESSO nº: 2023000062 (apensado ao 2023000135)

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: DISPÕE SOBRE A NATUREZA DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA OU DE REPRESENTAÇÃO, DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU EVENTUAL POR MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS.

### VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que dispõe sobre a natureza da contraprestação pelo exercício de cargos em comissão e de funções de natureza administrativa ou de representação, de caráter temporário ou eventual por membros e servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

O processo foi recepcionado na Comissão Mista, para o qual pedi vista. Pois bem, para aperfeiçoarmos a legalidade normativa, aponta-se a inconstitucionalidade na propositura.

### JUSTIFICATIVA

A propositura busca **burlar o teto salarial do funcionalismo público**, através da transformação do excedente salarial em verbas indenizatórias.

Sendo assim, fere o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

*“a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de **qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal***



*de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”*

Desta forma, ressalta-se a **inconstitucionalidade**, pois o texto da Carta Magna deixa claro que a remuneração, subsídio ou outras vantagens de qualquer natureza não poderão exceder o teto remuneratório do funcionalismo público, especificamente, no âmbito do Poder Judiciário - não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, é o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DE SESSÕES, 01 DE março DE 2023.

ANTÔNIO GOMIDE  
Deputado Estadual